

**COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO
COORDENAÇÃO DE TCC
ARTIGO CIENTÍFICO - TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

MARIANA OLIVEIRA LIMA

**ENTRE A VIDA E A ESCOLHA: RELAÇÃO HERMENÊUTICA ENTRE
OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO, BIOPOLÍTICA NO SISTEMA INTERNACIONAL
ATUAL E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

ILHÉUS - BAHIA

MARIANA OLIVEIRA LIMA

**ENTRE A VIDA E A ESCOLHA: RELAÇÃO HERMENÊUTICA ENTRE
OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO, BIOPOLÍTICA NO SISTEMA INTERNACIONAL
ATUAL E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

Artigo Científico apresentado como
requisito parcial para obtenção do título de
Bacharel em Direito, pelo Curso de Direito
da Faculdade de Ilhéus.

Orientadora: Profa. Me. Thyara Novais

**ILHÉUS – BAHIA
2026**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente gostaria de agradecer a Deus, Aquele que me permitiu estar aqui e me guiou ao longo do curso e na escrita deste trabalho, que tudo que eu faça seja para Te glorificar. Agradeço também aos meus amigos do céu, que intercederam e vem intercedendo por mim.

Em segundo momento, homenageio o meu saudoso pai, que não pôde me ver entrar na faculdade, mas sei que como para ele sempre serei menina, entrego este trabalho com as mesmas mãos que outro dia estavam junto com as suas, aprendendo a andar de bicicleta, passando escondido a marcha do carro e me ajudando a levantar sempre que caía, com as mesmas mãos que seguraram as suas, escrevo e dedico este momento a você.

À minha mãe, que no passado construiu a estrada que venho trilhando, agradeço pela vida, amor e confiança em que com meu futuro eu possa retribuir pelo menos um pouquinho o que você tem me proporcionado, te amo ao infinito, como aquela música que um dia você dedicou a mim e à minha irmã, *you can always come back home*, e que nós sempre possamos ser a nossa casa.

Agradeço a Ellen, minha Helena, quem tenho como minha irmã de outra mãe, que sempre que encontro parece que o tempo estacionou quando tínhamos 8 e 9 anos, com expectativas do que seríamos quando mais velhas, quão precioso é poder viver as mesmas fases contigo, dividir as experiências tão diferentes mas tão iguais, crescer com você significa descobrir com alegria que aquelas meninas sonhavam muito, mas esperavam tão pouco comparado ao que estamos nos tornando.

Sou grata a Stephany, que em meio às minhas idas a sua casa após a aula, surtos, choros e destemperos, conseguiu me fazer rir do desespero, fez perguntas mirabolantes sobre o Direito, me inseriu na família como se dela já fosse há muito tempo, me fez sentir que o pertencimento não é algo a ser procurado, mas que ele vem quando encontramos aqueles que compartilham com prazer os melhores e os piores momentos.

Agradeço ao meu estágio e a todos que o compõe, sobretudo Marilene, Ilminha, Stephanie e Patrícia, que se fizeram exemplo para além do trabalho, pessoas essas que admiro e me espelho, me salvando muitos dias com as risadas e conversas durante o expediente, quando pedi à Deus um estágio não sabia que ganharia muito mais que isso, tão mais que isso que as levo para a vida.

Às professoras Isadora Neves e Thyara Novais, que ainda no início do curso me fizeram resgatar o desejo pela docência, com a paixão e a dedicação aplicada nas salas de aula,

Isa com as aulas sem slide, só o quadro, uma mente vasta de conhecimento e o amor pelo o que ensina e por aqueles que ensina, que possamos manter sempre o contato, falar sobre livros, séries e tudo que vier, o carinho que você cultivou foi grande e vai continuar. Com Thyara, minha orientadora, que com seu humor e didática me fizeram querer ser mais como ela, em que não importa a matéria a Thyara que conheci no início do curso continua a mesma que me cativou. Que eu possa ser um pouquinho do vocês duas são, quem eu terei o privilégio de chamar de minhas colegas.

Por fim, gostaria de agradecer ao meu melhor amigo e companheiro, Isaac, que ouviu minhas confidências, crises e revisões, quem vem tentando me ensinar a ter calma e confiar em mim e nos planos de Deus, alguém que surgiu de forma inesperada e continua surpreendendo em como consegue tirar o melhor de mim, sei que quando fraquejar terei um lugar de conforto e sabedoria para me abrigar. Mesmo sem estarmos no mesmo curso, eu aprendo todos os dias contigo, coisas essas que ninguém vai poder me tirar, fazendo com que eu me orgulhe de você e me espelhe no homem que você é, te espero na próxima.

“Depois do medo, vem o mundo”

- Clarice Lispector

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DH	Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 REFERENCIAL TEÓRICO	9
2.1 Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos	9
2.1.2 Surgimento do Direito Internacional Humanitário e seus princípios como bifurcação dos Direitos Humanos	11
2.2 Biopolítica e biopoder conceituados por Foucault	13
2.2.1 A evolução para o conceito atual de biopolítica	15
2.3 Princípio da proporcionalidade no Direito Internacional Humanitário	18
2.4 Perspectiva do Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos frente a biopolítica	21
3 CONCLUSÃO	22
4 REFERÊNCIAS	24

COLEGIADO DO CURSO DE DIREITO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO II

**ENTRE A VIDA E A ESCOLHA: RELAÇÃO HERMENÊUTICA ENTRE
OS DIREITOS HUMANOS E O DIREITO INTERNACIONAL
HUMANITÁRIO, BIOPOLÍTICA NO SISTEMA INTERNACIONAL
ATUAL E O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE**

**BETWEEN LIFE AND CHOICE: A HERMENEUTIC RELATIONSHIP
BETWEEN HUMAN RIGHTS AND INTERNATIONAL
HUMANITARIAN LAW, BIOPOLITICS IN THE CURRENT
INTERNATIONAL SYSTEM AND THE PRINCIPLE OF
PROPORTIONALITY**

Mariana Oliveira Lima¹, Thyara Novais²

¹Discente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: marianaolivei.lima@gmail.com

²Docente do curso de Direito da Faculdade de Ilhéus, Centro de Ensino Superior, Ilhéus, Bahia. e-mail: thyarag@gmail.com

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar, de maneira hermenêutica, a conexão entre os Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e a Biopolítica que foi introduzida por Michel Foucault, com o foco no princípio da proporcionalidade, que deriva do Direito Internacional Humanitário, de modo que a análise feita busca delimitar a posição de tais ramos frente à biopolítica atual e seus mecanismos, o estado de exceção e a soberania. Foi utilizada a pesquisa bibliográfica neste trabalho, alternando entre livros, artigos, protocolos e convenções, sempre utilizando da hermenêutica para melhor interpretação. Foi concluído que há certa subjetividade e complexidade frente o Direito Internacional Humanitário e a biopolítica atual, de modo que o princípio da proporcionalidade não supre a necessidade de proteção contra a este modo de governo.

Palavras-chave: Direito Internacional Humanitário. Estado de exceção. Biopolítica.

ABSTRACT

This final course paper aims to analyze, through a hermeneutical approach, the connection between Human Rights, International Humanitarian Law, and Biopolitics as introduced by

Michel Foucault, focusing on the principle of proportionality derived from International Humanitarian Law. The analysis seeks to define the position of these branches in relation to current biopolitics and its mechanisms, the state of exception, and sovereignty. Bibliographical research was used in this work, alternating between books, articles, protocols, and conventions, always employing hermeneutics for better interpretation. It was concluded that there is a certain subjectivity and complexity in relation to International Humanitarian Law and current biopolitics, such that the principle of proportionality does not adequately address the need for protection against this mode of government.

Keywords: International Humanitarian Law. State of exception. Biopolitics.

1 INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra mundial o estudo dos direitos inerentes à pessoa humana e a conceituação de sua dignidade se mostrou essencial, tendo em vista que as atrocidades da guerra trouxeram à luz a necessidade de composição internacional com o fim de regular os direitos e deveres das entidades internacionais, bem como promover a responsabilização de tais entes em igual escala, nascendo assim a Convenção de Genebra em 1949. Neste viés, o Direito Internacional Humanitário surge com o fim específico de regular os conflitos armados e seus termos de atuação, sendo a Cruz Vermelha uma das entidades mais relevantes até a atualidade, que surgiu primeiramente como entidade neutra com a finalidade de prestar assistência médica no meio dos conflitos, evoluindo para uma organização de grande influência. Dentro deste ramo, há presença do princípio da proporcionalidade, que institui em suma a proibição do excesso contra alvos militares, para que não se exceda à finalidade da guerra, gerando assim danos irreparáveis e evitáveis, princípio esse que é essencial no contexto dos conflitos armados.

Neste viés, o filósofo Michel Foucault introduziu o conceito da biopolítica e biopoder, surgindo no século XVII tomando centralidade e controle dos corpos dos súditos, que passam a ser seres de direito a se governar para se tornarem homem-coisas a se controlar, por meio do controle de suas características biológicas. Ademais, há uma conexão direta entre a biopolítica e os DH e o DIH, visto que atua fortemente de maneira não só interna estatal, mas também está presente nos conflitos armados, sendo assim, qual o posicionamento do DIH e DH frente a biopolítica? Há mecanismos para enfrentar este modo de governo?

A compreensão da conexão dos Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário expostos ao biopoder é fundamental para, tanto o conhecimento de como a biopolítica se apresenta na atualidade em suas mais diversas formas, quanto para entender como os DH e o DIH se comportam frente a estas adversidades. Diante da necessidade deste estudo, o presente trabalho utiliza de interpretação hermenêutica com base em livros, artigos, protocolos e

convenções para extrair o necessário para expor a dinâmica ora apresentada.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Em primeiro momento, o que impulsiona o surgimento embrionário dos Direitos Humanos se dá por meio da política, em que nasce da cisão entre dignidade pessoal e coletiva, fazendo com que, como Norberto Bobbio afirma, houvesse uma revolução copernicana, resultando no pensamento em que o indivíduo era possuidor de direitos que o Estado deveria cumprir, de modo que o estado não seria tão somente um ente a ser servido, mas também servir (Bobbio 1992).

Com John Locke no século XVIII, a perspectiva de direitos passou a ter o viés do jusnaturalismo, concedendo a inerência de direitos, em que o homem por ser um animal racional, recebe em seu nascimento direitos que lhe são devidos por sua natureza-homem, como a vida, liberdade e propriedade. Os direitos concedidos pela natureza-homem, são tidos por Locke como precedentes a qualquer instituição, precisamente anteriores ao Estado, devendo este protegê-los, resultando assim nas primeiras declarações de Direitos Humanos, sendo a Declaração de Independência dos EUA e de Virgínia em 1776, bem como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão na França em 1789 (Moraes Neto 2025).

Entretanto, o conceito de Direitos Humanos como é visto atualmente surgiu após a Segunda Guerra Mundial, por consequência dos horrores da guerra, sobretudo o holocausto, revelando a necessidade da instituição de princípios reconhecidos pelos países do mundo, gerando unificação para proteger a dignidade humana, tendo em vista que a concessão de direitos aos indivíduos era responsabilidade interna estatal, concedendo assim aos homens personalidade jurídica, capaz de impedir que sistemas e autoridades os revogassem a seu bel prazer (Moraes Neto 2025).

Deste modo, os Direitos Humanos são prerrogativas invioláveis e inalienáveis, sendo concedidas a todo ser humano, sem necessidade que sejam concedidos por um Estado ou sistema jurídico específico, tendo em vista que são recebidos devido à dignidade da pessoa humana, sendo responsáveis os membros da comunidade internacional (Megret e Alston 2020). Neste ínterim, Bobbio ressalta que não há direito sem obrigação, que deve ser

correspondente ao direito estabelecido, sendo necessária a aderência pelo poder público e indivíduos.

Ademais, levando em consideração a historicidade dos Direitos Humanos, visto que estes foram evoluindo e sendo concebidos gradualmente, de modo que atualmente são divididos em gerações, sendo então quatro gerações. A primeira geração compreendem as liberdades negativas, em que o dever do Estado é a prestação negativa:

O problema sobre o qual, ao que parece, os filósofos são convocados a dar seu parecer do fundamento, até mesmo do fundamento absoluto, irresistível, inquestionável, dos direitos do homem e um problema mal formulado: a liberdade religiosa e um efeito das guerras de religião; as liberdades civis, da luta dos parlamentos contra os soberanos absolutos; a liberdade política e as liberdades sociais, do nascimento, crescimento e amadurecimento do movimento dos trabalhadores assalariados, dos camponeses com pouca ou nenhuma terra, dos pobres que exigem dos poderes públicos não só o reconhecimento da liberdade pessoal e das liberdades negativas, mas também a proteção do trabalho contra o desemprego, os primeiros rudimentos de instrução contra o analfabetismo, depois a assistência para a invalidez e a velhice, todas elas carecimentos que os ricos proprietários podiam satisfazer por si mesmos. (Bobbio 1992, pág. 9)

Enquanto os direitos de segunda geração são compostos por direitos sociais, econômicos e culturais, fazendo com que estes sejam analisados de maneira mais particular que os de primeira geração, uma vez que dizem respeito de certo modo à individualidade, diferente dos anteriores que são concedidos de forma abrangente e geral. Os direitos de segunda geração exigem uma atividade positiva do Estado, promovendo uma complementaridade aos direitos de liberdade negativa:

Em sua dimensão mais ampla, os direitos sociais entraram na história do constitucionalismo moderno com a Constituição de Weimar. A mais fundamentada razão da sua aparentemente contradição, mas real complementaridade, com relação aos direitos de liberdade é a que vê nesses direitos uma integração dos direitos de liberdade, no sentido de que eles são a própria condição de seu exercício efetivo. Os direitos de liberdade só podem ser assegurados garantindo-se a cada um o mínimo de bem-estar econômico que permite uma vida digna. (Bobbio 1992, pág. 94)

Ademais, os direitos de terceira e quarta geração são aqueles incorporados devido a globalização, requerendo a atenção ao meio-ambiente, resultando em movimentos ecológicos em prol das gerações futuras de seres humanos, de mesmo modo os direitos de quarta geração reivindicam a proteção do patrimônio genético.

Como todo ramo do direito, os Direitos Humanos são regidos por princípios que lastreiam suas normas e diretrizes, sendo os principais princípios: princípio da dignidade da

pessoa humana; princípio da universalidade; princípio da igualdade e não discriminação; princípio da indivisibilidade e da interdependência; princípio da inalienabilidade e da inviolabilidade e princípio da historicidade e dinamismo.

O princípio da dignidade da pessoa humana é o princípio “base” dos Direitos Humanos, em que pode ser encontrado em todos os outros princípios. Por sua vez, o princípio da universalidade permite que os Direitos Humanos sejam aplicados universalmente, sem que haja distinção de nacionalidade, etnia ou religião, de modo que estes direitos devem ser reconhecidos universalmente. No entanto, o princípio da igualdade e não discriminação, por mais que possa ser alusivo ao princípio anterior não pode se configurar como o mesmo, visto que a universalidade versa sobre aplicação, enquanto a igualdade e não discriminação ultrapassa a barreira formal:

A igualdade, portanto, não pode ser reduzida à mera isonomia formal perante a lei, mas deve ser compreendida em sua dimensão substancial, exigindo do Estado ações concretas para corrigir desigualdades históricas, sociais e estruturais, igualmente a não discriminação atua como um critério de legitimidade na aplicação de políticas públicas e na elaboração de normas, servindo como parâmetro de justiça. (Moraes Neto 2025, pág. 19)

Neste viés, o princípio da indivisibilidade e da interdependência fundamenta que os Direitos Humanos são compostos por um único bloco, em que um não pode ser efetivado sem o outro, sendo dependentes entre si, inexistindo, contudo, hierarquia entre estes. Já o princípio da inalienabilidade e da inviolabilidade define que tais direitos não são passíveis de renúncia ou transferência, de modo que a liberdade não se aplica neste quesito, estando então além da capacidade de liberdade do indivíduo à disposição de tais direitos. Por fim, o princípio da historicidade e dinamismo define que os Direitos Humanos é uma obra inacabada, de modo que está em constante evolução, assim como seu surgimento foi gradual a sua evolução também é, sendo modificados e aperfeiçoados conforme as necessidades da humanidade.

2.1.2 Surgimento do Direito Internacional Humanitário e seus princípios como bifurcação dos Direitos Humanos

O Direito Internacional Humanitário, também referido como direito dos conflitos armados “*jus in bello*”, utiliza de costumes antigos que tinham como objetivo restringir os efeitos da guerra através de códigos de honra (Melzer e Kuster 2019). Entretanto, a sua definição atual advém do século XIX, devido à escassez de recursos dos serviços médicos

militares tradicionais frente às massas de soldados e armamentos industriais que surgiram nas guerras Napoleônicas e na Guerra de Seção Americana (Melzer e Kuster 2019).

Henry Dunant é emblemático para a consolidação do Direito Internacional Humanitário, uma vez que em seu livro *Un souvenir de Solférino* de 1862 após presenciar a batalha de mesmo nome propondo assim, a criação de sociedades de socorro voluntárias e a um acordo internacional que lhes conferissem proteção e neutralidade (Melzer e Kuster 2019), de modo que resultou na fundação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha em Genebra, Suíça no ano de 1863 e a adoção da Primeira Convenção de Genebra:

As disposições centrais da Convenção eram a neutralidade dos feridos e daqueles que cuidam deles, a adoção da cruz vermelha sobre fundo branco como sinal distintivo para instalações e pessoal médico e a obrigação de recolher e cuidar dos feridos e doentes no campo de batalha, independentemente da nacionalidade. Estas foram disposições radicais: pela primeira vez, o direito internacional aplicava-se a uma atividade – a guerra – que (com exceção de algumas questões marítimas) tinha sido anteriormente regida pela força; ideias morais de humanidade moderavam os interesses do Estado; e o direito internacional protegia atores privados, como as sociedades de socorro voluntário, no campo de batalha (Crawford e Pert 2015, pág 43, tradução livre).

Ainda neste viés, no ano de 1863 nos EUA foi estabelecida pela primeira vez regras governamentais acerca das condutas de tropas e tratamento de civis, sendo denominado como O Código de Lieber, instituído durante a Guerra Civil Americana, em que futuramente seria usado como referência em codificações de costumes e leis de guerra de modo internacional, assim como convenções de Genebra.

Deste modo, é imperioso destacar que o Direito Internacional se bifurcou em duas vertentes normativas majoritárias, sendo elas o Direito de Genebra e o Direito de Haia. O Direito de Genebra consiste no foco na proteção de vítimas de conflitos, podendo ser feridos, prisioneiros ou civis, entretanto, apesar da primeira Convenção de Genebra ter sido realizada em 1864 motivada por Henry Dunant, as quatro Convenções de 1949, que resultaram das atrocidades da Segunda Guerra Mundial, são até a atualidade as que mais sofrem adições, sendo denominadas como: Convenção para a Melhoria da Condição dos Feridos e Doentes nas Forças Armadas em Campanha; Convenção para a Melhoria da Condição dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar; Convenção relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra e; Convenção relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra (Melzer e Kuster 2019). Neste ínterim, O Direito de Haia diz respeito a regulamentação dos meio e métodos de combate, derivado das Conferências de Haia dos anos de 1899 e 1907, sendo assim o *ius in bello* uma vez que seu objetivo é regulamentar os conflitos armados, tendo como marco inicial

A Declaração de São Petersburgo do ano de 1868 que proibiu o uso de projéteis explosivos em combates (Moraes Neto 2025). Por fim, houveram duas adições significativas à Convenção de Genebra no ano 1977, que foram denominadas como Protocolos adicionais de modo que o primeiro diz respeito à proteção de vítimas de conflitos armados internacionais, já a segunda é sobre a proteção de vítimas de conflitos armados não internacionais.

A relação entre os Direitos Humanos e o Direito Internacional é objeto constante de debate doutrinário, uma vez que pode-se entender que um é seguimento do outro, entretanto predominantemente são considerados ramos diferentes porém complementares e interdependentes. O motivo central da conexão entre DH e DIH é o objetivo central na proteção da pessoa humana, de modo que compartilham um princípio essencial: o princípio da dignidade da pessoa humana. Deste modo o DIH pode ser visto como a efetivação dos Direitos Humanos no contexto bélico e de conflitos. Entretanto, apesar de sua conexão e complementaridade possuem sistemas jurídicos independentes que funcionam de maneira paralela, sendo que o DH tem um objeto mais amplo (proteção dos indivíduos contra o poder arbitrário dos Estados em tempos de paz e guerra), enquanto o DIH é mais específico (situações de conflito armado).

Quanto às vinculações resultantes de tais ramos, o Direito Internacional Humanitário obrigará todas as partes integrantes do conflito, sendo então grupos armados, civis, Estados etc, enquanto os Direitos Humanos vinculam prioritariamente os Estados, aplicando a *lex specialis*. Já no quesito da derogabilidade, os DH permitem suspensões condicionando a estados de emergência vedando a aplicação da suspensabilidade , entretanto, a suspensão de alguns direitos como por exemplo a proibição da tortura e tratamento degradante, enquanto no DIH são terminantemente inderrogáveis.

No que toca os princípios do Direito Humanitário Internacional, estes são os seguintes: princípio da humanidade; princípio da necessidade militar, princípio da distinção; princípio da proporcionalidade; princípio da precaução; princípio da limitação; e por fim o princípio de sofrimento desnecessário e ferimentos supérfluos.

Em conexão com os Direitos Humanos, o princípio da humanidade tem com o fim preservar a dignidade da pessoa humana, exigindo assim que independentemente do posicionamento das partes integrantes do conflito, estas devem ser respeitadas e tratadas com dignidade (Moraes Neto 2025), sendo o fundamento do art. 3º das quatro Convenções de

Genebra de 1949. Neste ínterim, o princípio da necessidade militar é de natureza limitadora, em que condiciona o propósito militar a sua ação, de modo que somente é permitido as medidas que sejam essenciais para alcançar tais fins legítimos na guerra, devendo ser lícitas perante os costumes (Crawford e Pert 2015). Por sua vez, o princípio da distinção sustenta que deve haver diferenciação constante entre os civis e os combatentes, replicando tal distinção na identificação dos bens civis e objetivos militares, sendo estritamente proibido ataques contra civis ou seus bens. Neste seguimento, o princípio da proporcionalidade, que será aprofundado posteriormente neste trabalho, consiste na proibição de ataques contra alvos legítimos em caso de possibilidade de previsão de danos incidentes, que resultarão em mortes civis ou na destruição de seus bens, bem como o excesso de tais ataques legítimos. Entretanto, o princípio da limitação disserta que os métodos e meios de guerra devem ser limitados. Por fim, o princípio do sofrimento desnecessário e ferimentos supérfluos define que o emprego de armas, métodos e meios de combates não podem ser concebidos para o sofrimento agravado ou dano superior ao estrito necessário, visto que para o Direito Internacional Humanitário o objetivo da guerra é unicamente enfraquecer o inimigo (Crawford e Pert 2015).

2.2 Biopolítica e biopoder conceituados por Foucault

Michel Foucault, filósofo e historiador, introduziu um conceito essencial para o estudo das relações de poder estatais: a biopolítica e o biopoder. Em primeiro momento, o biopoder surge como meio de utilizar da vida e seus aspectos biológicos como arma política estatal, sendo um caminho para o controle da população de maneira a fazer com que os indivíduos sejam classificados em dois grupos, baseados no “ fazer viver e deixar morrer” (NEGRIS 2020). Levando isto em consideração, a biopolítica tem seu foco na administração de processos biológicos comuns e coletivos, como saúde e higiene, natalidade e longevidade, bem como as raças com grande influência do liberalismo, em que Foucault enxerga não só como uma teoria econômica, mas também como uma nova forma de governo, nomeando esse controle como o Estado de polícia:

Em compensação, na ordem do que hoje se chamaria de política interna, o Estado de polícia implica o que? Pois bem, ele implica justamente um objetivo ou uma série de objetivos que poderíamos dizer ilimitados, pois se trata precisamente, no Estado de polícia, para os que governam, de considerar e encarregar-se não somente da atividade dos grupos, não somente das diferentes condições, isto é, dos diferentes tipos de indivíduos com seu estatuto particular, não somente de encarregar-se disso, mas encarregar-se da atividade dos indivíduos até em seu mais tênue grau.

(Foucault, 2008, pág 10)

O Estado então passa a ver a sua população, anteriormente vista como súditos de direito, como algo a se administrar de acordo com os seus fins, de modo que a biopolítica nasce sobrepujando a soberania, antes conhecida como um poder a ser exercido sobre os sujeitos de direito, tornando-se uma nova razão governamental centrada no controle dos indivíduos como seres biológicos (Foucault, 2008). Deste modo, ressalta que a biopolítica só pode ser compreendida se esta for analisada em conjunto com o liberalismo, o enxergando para além da economia, aplicando a análise dos seus aspectos e implicações sociais. Com o questionamento do porquê se deve governar, Foucault apresenta a finalidade da existência do Estado como sendo a razão de Estado, em que este deve se limitar não internamente, mas sim externamente, de modo que use tais limitações como meios a alcançar seus interesses, recorte esse feito sob a perspectiva do liberalismo e utilitarismo, em que cada cidadão tem sua função e deve cumpri-la produtivamente (Foucault, 2008). Nesta linha de raciocínio, o filósofo afirma que a biopolítica utiliza de mecanismos biológicos para aperfeiçoar a linha de produtividade do indivíduo, de modo que investe em saúde, higiene e estrutura para que o humano-capital funcione da melhor maneira que lhe seja interessante, como também da forma mais barata.

2.2.1 A evolução para o conceito atual de biopolítica

Desde Foucault, a biopolítica vem evoluindo, onde primeiramente havia a transição do poder soberano clássico para o biopoder que é o fundamento da biopolítica, se baseando no direito anteriormente citado, o de “fazer morrer e deixar viver”, regulando os processos biológicos coletivos (biopolítica da população) e também atuando nas disciplina do corpo individual (anátomo-política), focando no controle a aperfeiçoamento da população de acordo com o aperfeiçoamento para a produção (Delpla, 2003). Em segundo momento, a biopolítica moderna aflora sob a noção de governo das coisas, indo para além da imposição de leis e regras ao indivíduo-população, fazendo assim com que haja a fusão entre o homem e a coisa, surgindo o conceito de *milieu*, como disserta Lemke, 2014:

Ao distinguir entre governo, por um lado, e soberania e disciplina, por outro, na palestra de 11 de janeiro de 1978, Foucault introduz a noção de *milieu*. O *milieu*, diz ele, “é o que é necessário para explicar a ação à distância de um corpo sobre outro” (ibid.: 20-21). É “um conjunto de dados naturais – rios, pântanos, colinas – e um conjunto de dados artificiais – uma aglomeração de indivíduos, de casas etc.” (ibid.: 21). O meio define uma “interseção entre uma multiplicidade de indivíduos vivos que trabalham e coexistem uns com os outros em um conjunto de elementos materiais que agem sobre eles e sobre os quais eles agem por sua vez” (ibid.: 22). Aqui, Foucault aceita claramente

a ideia de que a agência não é exclusivamente uma propriedade dos humanos; em vez disso, o poder agencial origina-se nas relações entre humanos e entidades não humanas. Além disso, o *milieu* articula a ligação entre o natural e o artificial sem distinguir sistematicamente entre eles (Lemke, 2014, pág 10 tradução livre).

Deste modo, com a instituição de uma redoma que os meios artificiais e naturais se fundem para que o Estado aja de forma ambiental, assim como no governo das coisas, é tênue a diferença entre o homem e a coisa, mas não há a visão do homem como algo inerte e passivo, mas sim algo a ser usado visto que o Estado tem plena ciência da natureza humana, utilizando desta, suas paixões e vícios para cumprir com o seu “propósito”, sendo então a natureza humana uma arma biológica dentro da razão Estado (Lemke, 2014).

No contexto do neoliberalismo, o homem passa a ser visto como o “empresário de si mesmo” (Foucault, 2003), com enfoque no neoliberalismo americano em que ele será o produtor e a fonte de sua renda, surgindo também as implicações da relação de consumo que apresentam uma cisão no homem, uma vez que o mesmo homem que produz consome, sendo que a sua renda é associada diretamente com seu valor como homem. O capital humano, por sua vez, será dividido entre aquele que é inato e o que adquirido, sendo que o inato diz respeito aquilo herdado pelos ascendentes do homem, dizendo respeito ao seu material genético sobretudo, bem como em parte o aspecto social hereditário, entretanto, já o capital adquirido refere-se principalmente sobre a educação, não se restringindo às escolas e faculdades, englobando também a criação do indivíduo-máquina, sendo influenciado pela criação anterior de seus pais e seu repertório cultural (Foucault, 2003).

Sob a perspectiva do filósofo Giorgio Agamben, ao analisar o trabalho inacabado de Foucault conclui que a biopolítica nasce juntamente com a própria política na Grécia, em que seria tão antiga quanto a exceção soberana. Acerca da exceção soberana:

A exceção é uma espécie de exclusão. O que é excluído da regra geral é um caso individual. Mas a característica mais própria da exceção é que o que é excluído nela não fica, por ser excluído, absolutamente sem relação com a regra. Pelo contrário, o que é excluído na exceção mantém-se em relação com a regra na forma da suspensão da regra. A regra aplica-se à exceção ao deixar de se aplicar, ao retirar-se dela. O estado de exceção não é, portanto, o caos que precede a ordem, mas antes a situação que resulta de sua suspensão. Nesse sentido, a exceção é verdadeiramente, de acordo com sua raiz etimológica, retirada de fora (*ex-capere*), e não simplesmente excluída. (Agamben, 1995, pág 17-18 tradução livre)

Logo, pode-se entender que a exceção soberana está dentro do paradoxo da soberania em que o poder soberano está simultaneamente dentro e fora do ordenamento jurídico, uma vez que possui poderes para revogar leis, pondo-se então o poder soberano em exceção para

que revogue a validade de leis para garantir a própria ordem. Ultrapassada esta questão, Agamben põe como figura central o *nuda vita*, que resulta das antigas palavras gregas *zoe* e *bios*, em que *zoe* é a essência biológica comum a todo ser vivo, enquanto *bios* é a uma maneira qualificada de se exercer a vida de indivíduo ou grupo no contexto da *pólis*, entretanto, *zoe* era destinado à esfera privada, em que posteriormente na modernidade seria inserida também na esfera pública/política, resultando assim na *nuda vita* (Agamben, 1995). Ainda neste viés, o *homo sacer* remonta a um antigo costume romano, em que o homem que teria cometido um crime grave não poderia ser sacrificado tendo em vista sua natureza sagrada, contudo, aquele que o matasse não seria considerado impuro ou condenado por homicídio, sendo então o *homo sacer* semelhante ao fazer viver e deixar morrer de Foucault:

A vida é sagrada apenas na medida em que é incluída na exceção soberana, e ter trocado um fenômeno jurídico-político (a capacidade do *homo sacer* de ser morto mas não sacrificado) por um fenômeno genuinamente religioso é a raiz das ambiguidades que têm marcado os estudos tanto do sagrado quanto da soberania em nosso tempo. Sacer isto não é a fórmula de uma maldição religiosa que sanciona o *unheimlich*, ou o caráter simultaneamente augusto e vil de uma coisa: é, em vez disso, a formulação política originária da imposição do vínculo soberano (Agamben, 1995, tradução livre)

Por fim, a biopolítica atualmente tem se desdobrado na chamada necropolítica, teoria desenvolvida por Achille Mbembe que utiliza como ponto inicial a biopolítica de Foucault, havendo entretanto uma lógica operacional própria. Enquanto a biopolítica apresentada por Foucault é tida como um meio de poder que utiliza da gestão e otimização estratégica populacional através do uso de seus sistemas biológicos naturais, com o foco no fazer viver e deixar morrer, para a Mbembe a necropolítica surge do processo de colonização dos povos da África e Américas, em que se perpetua na sua forma até a atualidade com o neoliberalismo e a globalização (Negris, 2020). A necropolítica traz a tona o poder da morte, em que a soberania reside num estado de exceção e no racismo para que lhe seja consentido matar, é imperioso destacar que o racismo é descrito desde o pensamento de Foucault, representado com a diferenciação entre o indivíduo que tem o melhor capital humano e aquele que não, também constituído em alguns momentos com a construção da imagem de um inimigo, contudo na necropolítica isso se dá com maior força.

Em suma, no contexto da tecnologia necropolítica e colonização, o direito do soberano, substancializado na forma de morte, consiste basicamente em decidir quem importa ou quem não importa viver. Assim, na dimensão desse poder que tem a morte no seu âmago, há vidas que merecem ser vividas e existem vidas que não são dignas de viver. A soberania é justamente esse poder de decisão sobre a morte. Ela é uma decisão sobre a dignidade ou não de vida (Negris, 2020, pág 96).

Mbembe ressalta que a biopolítica é insuficiente para tratar das relações de poder para

além da Europa, em que os fenômenos mais claros desse exercício de poder se manifestaram com o nazismo e fascismo, enquanto no continente africano e americano se manifestaram no sistema de *plantation*/escravocrata e no *aphartheid*. Deste modo, o filósofo defende que a biopolítica e necropolítica atuam simultaneamente mas em locais diferentes, uma vez que a biopolítica se encontra em nações com economias crescentes e fortes, sendo influenciadas principalmente pelo neoliberalismo, enquanto a necropolítica atua nos países em desenvolvimento, que possuem as marcas da colonização. Ainda neste viés, a necropolítica tem se manifestado de maneira em que por vezes o estado perde o monopólio da violência para as chamadas “máquinas de guerra”, em que organizam seus governos de morte através de discursos de ódio, extermínio étnico, controle territorial para além do ordenamento jurídico, entre outros, presentes sobretudo em periferias e favelas.

Por outro lado, em regiões do planeta como a África e a América, é possível vislumbrar a existência de localidades, territórios ou espaços em que a regulação da vida é feita pela morte. Ao menos no Brasil verifica-se o abandono sistemático de políticas públicas ligadas à saúde, higiene, saneamento básico e a formação de capital humano. Em determinadas localidades do nosso país, tal como as favelas do Estado Rio de Janeiro, a regulamentação da vida se faz por meio de máquinas de guerra (nos moldes citados por Mbembe), que atuam segundo o imaginário do inimigo e preconizam um verdadeiro mundo de morte. As subjetividades produzidas nesses espaços ficam sujeitas à morte sob um duplo aspecto: o real, devido aos conflitos armados, pobreza extrema e a submissão a todo tipo de doença e, ainda, a morte simbólica, pois são subjetividades consideradas invisíveis no sentido político e social (Negris, 2020, pág. 99).

2.3 Princípio da proporcionalidade no Direito Internacional Humanitário

Antes de discorrer sobre tal princípio, é importante salientar que o princípio da proporcionalidade não se aplica somente a conflitos armados internacionais, como também aos conflitos não internacionais. No contexto do Direito Internacional Humanitário, o princípio da proporcionalidade integra um pilar fundamental para a limitação e regularização das atuações estatais bem como o seu exercício de poder, com ênfase em dois âmbitos complementares: o direito do uso da força “*jus ad bellum*” e o direito da regulação de hostilidades “*jus in bello*” (Moraes Neto, 2025). No que tange o *jus ad bellum*, a proporcionalidade incide como um veículo limitador à alegação de legítima defesa, conforme o art. 51 da Corte Internacional da Justiça em que define para ser utilizado o emprego da força é necessário obedecer o princípio da proporcionalidade, sem que a conduta seja considerada desproporcional, desnecessária ou ilegal (Dawood, 2006). Ainda sobre o princípio da proporcionalidade no *jus ad bellum*, este pode se mostrar contraditório, visto que remonta conceitos semelhantes ao Código de

Hamurabi, ou seja, olho por olho, dente por dente, uma vez que ao se levar em conta a proporcionalidade quanto ao ataque infligido, a defesa está legitimada a ser na mesma medida do ataque inicial, em magnitude e força, sendo inclusive, turva a diferenciação entre retaliação e legítima defesa (Dawood, 2006). Neste mesmo viés, no aspecto da proporcionalidade quanto à efetividade ou em relação ao objetivo, que seria o ato de repelir um ataque iminente, este princípio deve ser aplicado de modo que não ultrapasse a efetividade, sendo assim, as medidas empregadas não podem ultrapassar a sua finalidade ou de legítima defesa ou de evitar um ataque.

Neste ínterim, é proibido lançar um ataque em que é previsível as perdas “acidentais” de vidas humanas, danos físicos e/ou patrimoniais aos civis, lastreado no art. 52, 2 do Protocolo Adicional às Convenções de Genebra I:

Os ataques limitar-se-ão estritamente aos objetivos militares. No que concerne aos bens, os objetivos militares se limitam aqueles objetos que por sua natureza, localização, finalidade ou utilização contribuam eficazmente para a ação militar ou cuja destruição total ou parcial, captura ou neutralização, ofereça nas circunstâncias do caso presente uma vantagem militar definida (Protocolo Adicional às Convenções de Genebra I, n.p).

No mesmo Protocolo, proíbe-se a prática de ataques indiscriminados que se enquadram como: aqueles sem objetivo militar específico; os empregados com métodos e/ou meios que não possam ser dirigidos a um alvo específico; os ataques cujos efeitos não podem ser limitados, como também aqueles que atinjam de maneira indistinta militares ou civis. Todavia, o princípio da proporcionalidade não é uma regra absoluta, no sentido de que é necessária ponderação de interesses, o do Estado combatente e a proteção dos civis, buscando a sua não vitimização.

Acerca da vantagem militar (aquela adquirida a partir de ataques ou do fazer guerra), para que se possa ser reconhecida é necessário que ela tenha presente dois requisitos estritos: a natureza militar, em que não se pode ter aspectos políticos ou econômicos entranhados na sua motivação, devendo ser de caráter específico militar, excluindo a hipótese de benefícios ideológicos, políticos ou econômicos; e o direcionamento, de modo que a vantagem encontra-se direta e concreta, inexistindo uma hipótese ou expectativa infundada (Melzer e Kuster, 2019).

Ainda no princípio da proporcionalidade, quando se trata de objetos de ataque há uma complexidade no que se pese os conflitos atuais, tendo em vista que da assimetria das guerras, há a presença dos *dual-use objects* em que aquele “alvo” militar afeta tanto civis quanto

militares, alvo esse que não necessariamente é um porto, um local usado como base militar, indo para além do plano físico do objeto/alvo, como por exemplo redes elétricas ou telecomunicações, visto que atualmente o fornecimento de ambas é unificado, sendo distribuído tanto para militares como para civis:

Ao avaliar o excesso de danos incidentais, os efeitos previsíveis de segunda e terceira ordem de um ataque também devem ser levados em consideração. Por exemplo, ataques contra infraestruturas de dupla utilização, como redes elétricas ou redes de telecomunicações, podem não apenas ter o efeito imediato de impedir o inimigo de usar essa infraestrutura para fins militares e expor a população civil a escassez de curto prazo. Eles podem muito bem ter um efeito devastador na capacidade, a médio e longo prazo, das autoridades civis e dos serviços médicos envolvidos, e da população civil em geral, de lidar com as consequências cotidianas da guerra (Melzer e Kuster, 2019 pág 102, tradução livre).

Nesse ínterim, o princípio da proporcionalidade não deve ser operado isoladamente, de modo que é necessária a intersecção com o princípio da precaução, onde na operação militar há a condição da aplicação conjunta de tais princípios, uma vez que o primeiro é responsável a regular o momento anterior do ataque (objeto, meio e fins), enquanto o segundo dita o momento da ação do ataque, em que mesmo que tenha um meio lícito assim como seu objeto, a atividade militar deve se ater a precaução, fazendo com que os danos previstos sejam minimizados. Segundo o princípio da precaução, no que pertine a qualificação do objeto de ataque, quando houver a remota dúvida se aquele objeto se enquadra como membro das forças armadas ou participante do conflito e seus recursos será considerado então tal objeto como civil:

Por padrão, o DIH confere status civil a todos os objetos que não se qualificam positivamente como objetivos militares ou pessoas que não sejam membros das forças armadas ou participantes de uma leva e em massa. Em caso de dúvida (ou seja, na ausência de evidências suficientes em contrário), portanto, presume-se que as pessoas sejam civis,²⁰⁴ e os objetos normalmente dedicados a fins civis, como locais de culto, casas ou escolas, devem ser presumidos como objetos civis (Ibidem, pág 102, tradução livre).

Neste viés, o princípio da precaução deve ser indissociável da proporcionalidade quando falamos sobre conflitos armados, em que o DIH confere, em tese, máxima segurança e proteção aos civis e seus patrimônios, sejam eles culturais ou não, fazendo com que a interseccionalidade entre tais princípios seja essencial para regular os ataques militares.

2.4 Perspectiva do Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos frente a biopolítica

No que pertine aos enfrentamentos dos mecanismos da biopolítica, o DIH visa mitigar os danos dos conflitos armados, regulamentando a atividade militar lastreando-se no equilíbrio entre a necessidade militar e a dignidade humana. Sob essa ótica, a estrutura do DIH pode ser vista como uma tecnologia de “governo das coisas” como cita Thomas Lemke, em que transita entre o físico e moral, natural e artificial, administrando os cenários de exceção em que se encontra a aplicabilidade do Direito Internacional Humanitário. No cenário dos conflitos, é possível identificar a existência do *milieu*, sendo gerido pelo DIH em que trata dos civis e seu patrimônio como um “corpo-espécie” a ser protegido por meio de seus dispositivos e mecanismos, com o fim de evitar o sofrimento excessivo e supérfluo (Melzer e Kuster, 2019).

Anteriormente tratado, o princípio da proporcionalidade está intrinsecamente ligado com a biopolítica, exemplificando uma barganha de poder, em que os ataques com fins militares são permitidos, a não ser que descumpram os requisitos, seja de objeto (civis e seus patrimônios), finalidade (não militar, buscando obter vantagem econômica, ideológica entre outras) e extensão (objeto não civil, mas que afeta direta e excessivamente tal grupo), instituindo assim um equilíbrio subjetivo. Os civis têm qualificação de “pessoa protegida”, em que sob análise da perspectiva da biopolítica tal qualificação reduz o indivíduo à uma vulnerabilidade básica e superficial atribuída à sua vulnerabilidade biológica.

O estado de exceção na atualidade é uma figura central, já debatido na perspectiva da biopolítica, este é objeto de normalidade, em que Agamben conceitua que o campo de concentração, não só aqueles que remontam à memória popular quando citados, os que flagelaram os judeus na Alemanha nazista, mas também suas vertentes atuais, como zonas de espera em aeroportos ou campos de refugiados:

Se isso for verdade, se a essência do campo consiste na materialização do estado de exceção e na subsequente criação de um espaço em que a vida nua e a regra jurídica entram num limiar de indistinção, então devemos admitir que nos encontramos virtualmente na presença de um campo sempre que tal estrutura é criada, independentemente dos tipos de crime que lá são cometidos e qualquer que seja sua denominação e topografia específica (Agamben, 1995, pág 174, tradução livre).

Deste modo, no estado de exceção que se encontra os conflitos armados, a distinção entre a vida qualificada (*bios*) e a vida biológica (*zoe*) passa a ser fina e delicada, possuindo um espaço de indistinção, onde o soberano irá decidir sobre, entrando na possibilidade da

suspensão do ordenamento jurídico para sua preservação. Neste cenário, o refugiado é a caricatura da crise estado-nação, uma vez que para o DIH o refugiado é um ser de direitos, contudo, por não ser cidadão trás à superfície que apesar de lhe ser conferido a inalienabilidade de direitos (Direitos Humanos), a não proteção estatal culmina na não concessão prática de tais direitos:

No sistema do Estado-nação, os chamados direitos sagrados e inalienáveis do homem mostram-se carentes de qualquer proteção e realidade no momento em que não podem mais assumir a forma de direitos pertencentes aos cidadãos de um Estado (Agamben, 1995, pág 174, tradução livre).

Logo assim, resulta-se a redução do indivíduo à condição de *homo sacer*, ou seja, uma vida passível de ser morta, mas não sacrificada.

3 CONCLUSÃO

Primeiramente, é necessário afirmar que há uma intensa e complexa relação entre os DH, DIH e a biopolítica, de modo que se faz relevante e necessária a sua discussão hermenêutica neste e em futuros trabalhos acadêmicos. Dito isto, a biopolítica é um mecanismo atual de governo, apesar de ultrapassado o evento que identificamos como o mais emblemático (o holocausto nazista) tal mecanismo não se limita ao extermínio biológico e ideológico, mas atua de maneira a entranhar-se nos aspectos mais íntimos da sociedade, desde ao patrimônio genético até a criação de seus filhos, devido a constituição do capital humano. Outrossim, a soberania tratada na biopolítica, perfeitamente discorrida por Agamben, não se restringe ao poder inerente do Estado, o poder de governar, gerir e decidir, mas está ligada a um paradoxo, em que ao tempo que o Estado está dentro e fora do ordenamento jurídico simultaneamente, entretanto o resultado observado não é uma unificação, de modo que a partir do estado de exceção, gerado por este paradoxo, tenha uma administração mais efetiva e benéfica para sua população, mas sim permite uma cisão entre o indivíduo e seus direitos inatos, facilitando ou pelo menos justificando a ação estatal identificada como biopoder.

No tocante do *jus ad bellum*, pode-se observar que o DIH apesar de tentar conferir proteção para os civis dos Estados em conflito (tanto aqueles em conflitos internacionais quando os conflitos armados internos), em destaque ao Protocolo Adicional I das Convenções de Genebra, por vezes os mesmo mecanismos de proteção estão abertos às artimanhas da biopolítica. Uma vez que Mbembe menciona a criação do inimigo, mais uma vez remontamos ao nazismo e a campanha e propaganda contra os judeus e outras minorias, contudo, na

atualidade apesar de não existir um movimento forte ou majoritário em âmbito internacional como foi a filosofia nazista/facista (é reconhecido o crescimento do neonazismo na atualidade, contudo o que se aborda diz respeito a um movimento consolidado e geográfico) é possível encontrar principalmente em decorrência da globalização e acesso à internet movimentos em que promovem a criação de arquétipo de uma nação, grupo ou nacionalidade em que podem, de certo modo, encontrar lastro no princípio da proporcionalidade. Vejamos, o dispositivo 5 do art. 57 do Protocolo Adicional I: “Nenhuma das disposições desse Artigo poderá ser interpretada no sentido de autorizar qualquer ataque contra a população civil, às pessoas civis ou aos bens do caráter civil.”, porém, por quanto tempo há a persistência desta proteção?

Neste ínterim, a proteção dada para a população civil pelo DIH e pelos DH persiste somente até o ponto em que se classifica como tal, visto que uma vez que desclassificada como civis a proteção será cessada. Deste modo, identifica-se a fragilidade do princípio da proporcionalidade frente a biopolítica, uma vez que como foi discorrido ao longo do trabalho, ela possui através da soberania o poder de gerir e utilizar de suas ferramentas inclusive através de leis e políticas públicas para fazer da população o seu fim e meio, podendo gerar a opinião pública por diversas maneiras. Assim, reconhecido o poder da biopolítica, deve ser reconhecido em seguida sua capacidade de reclassificar sujeitos civis para *homo sacer*, em que pode ser escalada a reclassificação, passando para âmbito formal, como por exemplo o movimento que se encontra no Brasil para se classificar as facções criminosas como grupos terroristas, havendo também a movimentação de outros Estados para que ocorra tal reclassificação como é o caso dos Estados Unidos. Cessando a identificação que confere proteção conforme o princípio da proporcionalidade do DIH, um grupo pode estar sujeito a ser objeto de ataques militares legítimos, revelando a complexidade e sensibilidade do princípio da proporcionalidade.

Por fim, conclui-se que no que pertine a conexão entre os Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário, esta é essencial, apesar de serem áreas diferentes elas devem estar em conjunto na atuação frente à biopolítica e seus mecanismos, contudo, os princípios e intervenções que podem ser aplicados contra a biopolítica atual, sobretudo o princípio da proporcionalidade, possuem uma limitação devida a subjetividade e complexidade apresentada quando coincidem num mesmo plano, de modo que é necessária a produção de mais pesquisas e estudos para que tal princípio possa ser amadurecido para enfrentar a biopolítica e o biopoder.

REFERÊNCIAS

ADRIANO NEGRIS. Entre Biopolítica e Necropolítica: uma questão de poder. **Ítaca**, n. 36, p. 79–102, 18 jun. 2020.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: Sovereign Power and Bare Life**. Stanford: Stanford University Press, 1995.

BAHARY, E. Anne Orford, Pensée critique et pratique du droit international, Paris, Éditions A Pedone, 2021. **Revue québécoise de droit international**, v. 35, n. 1, p. 319–323, 2022.

BOBBIO, N.; CARLOS NELSON COUTINHO. **A era dos direitos**. [s.l.] Rio De Janeiro Elsevier, 2004.

COMITÊ INTERNACIONAL DA CRUZ VERMELHA. **Protocolo Adicional às Convenções de Genebra** de 12 de agosto de 1949 relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I), de 8 de junho de 1977. Genebra: CICV, 1977

CRAWFORD, E.; PERT, A. **International humanitarian law**. [s.l.] Cambridge Cambridge University Press, 2020.

DAWOOD, Layla. Proporcionalidade e necessidade: limites impostos pelo Direito Internacional Contemporâneo ao uso da força?. **Cenários PUC-Minas**. Belo Horizonte - MG, Vol 3, nº 21, 1-7, agosto de 2006.

DELPLA, Isabelle. Humanitaire et biopolitique. **Université Européenne d'été du réseau OFFRES**. Nice, France. pp.75-90, outubro de 2003.

FOUCAULT, M. **Nascimento Da Biopolítica : Curso Dado No Collège De France (1978-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRÉDÉRIC MÉGRET; ALSTON, P. **The United Nations and Human Rights**. [s.l.] Oxford University Press, 2020.

HENCKAERTS, J.-M.; DOSWALD-BECK, L.; INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. **Customary international humanitarian law. Vol. 1 : Rules**. Cambridge:

Cambridge University Press, 2005.

LEMKE, T. New Materialisms: Foucault and the “Government of Things”. **Theory, Culture & Society**, v. 32, n. 4, p. 3–25, 2 abr. 2014.

MELZER, N.; KUSTER, E. **International Humanitarian Law: A comprehensive introduction**. Geneva: ICRC, International Committee of the Red Cross, 2019.

NETO, Carlos Moraes. **O Direito Internacional Humanitário: Aplicação em situações de conflitos armados**. 2025, São Paulo-SP